



MANIFESTAÇÃO

Processo 2025-CRT6T

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento e Leilão de Veículos da PCES, recebi por meio do E-DOCS 2025-SV6F84, na data de 30/07/2025, o documento intitulado IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PADRÃO – LEILÃO PCES Nº 01/2025, firmado pelo ilustre advogado Dr. Adson Almeida da Silva, OAB/ES 40.118, documento este firmado em 24/07/2025.

Em síntese, alega o signatário da impugnação: que cabe questionamento ao item 6.4.7. do mencionado Edital, o qual veda a participação na disputa de qualquer servidor público estadual, independentemente de qual seja o órgão ou entidade promotora do leilão; que tal vedação, ao que consta, foi extraída do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 221, XIX, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994 e 35 da Constituição Estadual; que a interpretação adotada pela SEGER encontra-se, em tese, desajustada; que, por conta de tal desajuste, criou-se uma proibição genérica que viola e afronta diretamente o direito de milhares de pessoas, a saber, servidores públicos sem vínculo direto com a PCES, uma vez que está presente a vedação em poder adquirir bens ofertados pelo Estado; que tal vedação não existe, v.g., nos certames realizados pela Polícia Federal, em que a proibição se restringe aos servidores do citado órgão, ao leiloeiro e aos seus familiares, e a outros atores diretamente vinculados ao certame, não se estendendo aos demais servidores públicos federais. Com fulcro em tais argumentos, requer o preclaro advogado a suspensão do leilão até a adequação do Edital, com a alteração do item em comento, fazendo com que a vedação citada seja aplicada apenas aos personagens legalmente vedados, conforme a interpretação proposta pelo requerente.

Pois bem: o presente certame é o primeiro realizado pela PCES com base nas minutas padronizadas disponibilizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE). E, aqui, reproduzo o que consta no site da própria PGE, no link <https://pge.es.gov.br/apresentacao-e-orientacao-de-uso>:

As minutas padronizadas de editais de licitação, termos de referência, requisitos de habilitação, termos de contratos, cláusulas complementares, termos aditivos, termos de convênio e similares, disponibilizadas pela Procuradoria-Geral do Estado, **são de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual**, nos termos do art. 19, IV, e § 2º, art. 25, § 1º, e art. 53, § 5º, da Lei 14.133/2021. (grifo meu)

Desta forma, a PCES, no presente Leilão PCES nº 01/2025, tem adotado tais minutas por conta de sua obrigatoriedade.

O dispositivo questionado, presente no Edital publicado pela PCES, foi extraído da minuta “Edital de leilão de bens móveis”, que pode ser consultada no link <https://pge.es.gov.br/editais-tr-habilitacao-e-contratos> :



6.4.7. Não poderá disputar, direta ou indiretamente, na licitação, servidor público estadual, independentemente de qual seja o órgão ou entidade promotora do leilão, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e arts. 221, XIX, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994 e 35 da Constituição Estadual

Note-se que a redação adotada no item impugnado, constante no Edital da PCES, é idêntica à da minuta da PGE, havendo, inclusive, coincidência na numeração (6.4.7).

Ressalte-se que o uso das minutas está previsto nos art. 19, IV, e 53, §5, da Lei nº 14.133/2021, e que uma eventual alteração nas restrições previstas na minuta empregada para elaboração do Edital acerca do qual foi apresentada a impugnação deveria, necessariamente, passar pela análise do órgão de assessoramento jurídico da PCES – que, no caso do Leilão PCES nº 01/2025, é a PGE.

Portanto, esta Comissão, após o recebimento e análise da IMPUGNAÇÃO ofertada pelo nobre requerente, decide pelo INDEFERIMENTO dos pedidos apresentados, pelas razões fáticas e jurídicas aqui expostas, devendo prosseguir o Leilão conforme originalmente programado.

Comunique-se a decisão ao interessado.

Vitória/ES, 31 de julho de 2025.

ERICO DE ALMEIDA MANGARAVITE
Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento
e Leilão de Veículos da PCES
Delegado de Polícia de 1ª Classe

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ERICO DE ALMEIDA MANGARAVITE

PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO E LEILAO DE VEICULOS PCES)

PC - PCES - GOVES

assinado em 31/07/2025 11:08:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/07/2025 11:08:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por ERICO DE ALMEIDA MANGARAVITE (PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO E LEILAO DE VEICULOS PCES) - PC - PCES - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-H40WLJ>